

ANOTAÇÕES CRÍTICAS SOBRE AS RAZÕES DA VELHA
CONTROVERSIA: DIREITO OU ECONOMIA?

Nilton Pedro da Silva ()*

Nem a versão da ortodoxia marxista, que dá ao econômico a absoluta primazia sobre o jurídico, nem aquela visão que enxerga o Direito como totalmente autônomo, independente ou possuidor de determinações exclusivamente próprias parecem estar com a razão. A correta interpretação das idéias marxianas, com as imprescindíveis mediações teóricas, certamente aponta para o caminho da verdade científica.

— O AUTOR

1. INTRODUÇÃO

A especialização e individualização das disciplinas científicas somente começaram a ocorrer a partir do início do século passado, como resposta à incapacidade de a mente humana armazenar, em sua totalidade — como faziam os cientistas de até então, os filósofos —, o acelerado aumento do volume de conhecimento científico da humanidade que, hoje em dia, conforme se afirma, duplica a cada quatro anos.

Convém ressaltar que nenhum problema ou aspecto da vida humana, por mais específico que seja, pode ser considerado matéria exclusiva de uma única área de conhecimento (Silva, 1981, pp. 313-18), embora, no limite, todas as disciplinas científicas, todas as ciências aspirem, além de esgotar todas as

() Professor do Departamento de Economia da Universidade Federal de Sergipe.*

especificações de sua área de conhecimento, algum tipo de municipalidade. Como admitiu Weber, explicitamente:

[...] *Quase todas as ciências, desde a filosofia até a biologia, mostraram, numa ocasião ou noutra, a pretensão de produzir não só os seus conhecimentos específicos, como até 'concepções do mundo' (Weber, 1979, p. 42).*

Mas, na verdade, nenhuma disciplina científica, isoladamente — e, talvez, nem todas em conjunto —, possa apresentar uma versão completa e acabada de qualquer assunto, mesmo daqueles diretamente relacionados com as suas mais íntimas especificações. Por conseguinte, a separação que se processa historicamente nos diversos ramos do conhecimento humano deve atender a razões de ordem operacional. No caso do Direito e da Economia, esta explicação ainda parece mais plausível, pois estas disciplinas possuem as mesmas origens e as suas formalizações foram obras dos mesmos pensadores, em diferentes épocas ou, às vezes, simultaneamente, de seus trabalhos científicos. Quem foram Adam Smith e John Stuart Mill? Economistas ou juristas? Que dizer de Max Weber? Quais as origens da escola alemã do direito histórico e da escola histórica alemã da economia política? Não seriam as mesmas?

Entretanto, a obra de Marx parece ser o motivo de toda confusão que durante muito tempo se processa na cabeça dos intelectuais. A multiplamente citada passagem do seu "Prólogo à Contribuição à Crítica da Economia Política" — "O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral" — (Marx, 1983, p. 24) — parece ser o pomo de toda a controvérsia.

2. AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

É muito amplo o campo onde se desenvolve o controverso debate sobre as relações entre o Direito e a Economia. Porém, parecem predominar as discussões entre marxistas ortodoxos e aqueles contrários à chamada concepção dialética da história. Uma posição crítica, mas de relativa equidistância, entre as correntes mais radicais que se dedicam ao estudo do assunto, é a que se procurará defender, dentro dos limites deste trabalho.

Para simplificar — privilegiando inicialmente a produção científica de Marx — dir-se-ia que o Direito “é uma dessas formas ideológicas” (Gomes, 1955, p. 53), que faz parte da denominada instância jurídico-política (“o direito e o Estado”) onde, na interpretação de Louis Althusser, estão os Aparelhos Ideológicos de Estado, que aparecem como especificações desenvolvidas a partir das noções de Aparelho (repressivo) de Estado, da teoria marxista de Estado, e do modelo “sociedade civil [Estado”, de Hegel. Para Althusser, “o ‘Direito’ pertence simultaneamente ao Aparelho (repressivo) de Estado] ‘de domínio público’, que funciona principalmente pela violência, ‘inclusive física’ [e ao sistema de AIE /Aparelhos Ideológicos de Estado, que se utiliza muito mais da ideologia, estando ligado tanto à esfera privada como à pública]” (Althusser, 1980, pp. 41-3).

Conceituado da maneira mencionada, o Direito pertence, evidentemente, à superestrutura jurídica e política de que trata Marx, porém, ainda, não está posta a questão da sua subordinação ao fenômeno econômico, que a grande maioria dos marxistas ortodoxos insiste em defender, alguns até de forma absoluta. Esta seria a corrente que, consoante Orlando Gomes, vê o Direito como “mero epifenômeno da Economia”, ou seja, como fenômeno reflexo do fator econômico, sem nenhuma influência sobre este último e, ademais, exercendo a tarefa de buscar a hegemonia (no sentido gramsciano) da classe dominante, mascarando os interesses mais legítimos da classe dominada, através de os mais variados expedientes, inclusive enganadoras elocubrações teóricas inseridas subrepticiamente na estruturação das normas jurídicas.

Para refutar as colocações dos adeptos da concepção acima, o autor recorre a aspecto de sua posição pessoal, que está relacionado com uma mundividência totalmente sistêmica, segundo a qual toda postura — inclusive a da mais absoluta neutralidade —, todo movimento — mesmo o estacionário — tem influência sobre tudo que existe em todo o universo, podendo, esta influência, ser negativa, positiva, mediata, imediata, remota, expressiva ou inexpressiva, etc. Nestas condições, é inconcebível que o Direito não exerça influência sobre a Economia e vice-versa.

Correntes de pensamento há, entretanto, principalmente entre os marxistas, que defendem — porém, em última instância — a preponderância do econômico sobre o jurídico, ou a determinação deste por aquele. Estas correntes, geralmente, procuram justificar, com diferentes argumentações, as idéias mar-

xianas, relativizando-as, como o fazem Althusser, Poulantzas, Gramsci e, mais remotamente, Max Weber.

Max Weber, por exemplo, um dos mais fecundos pensadores de todos os tempos, acha válida — embora reconhecendo-lhe as limitações — a análise dos fenômenos sociais e culturais — aí estaria o Direito — sob a ótica exclusiva da Economia.

Assim, ao defender a validade de sua análise, segundo a qual a totalidade dos fenômenos culturais pode ser representada por *acontecimentos ou fenômenos econômicos* (“vida bancária, bolsa”, etc.), *economicamente importantes* (“vida religiosa, o Estado”, etc.) e *economicamente condicionados* (todos os demais, não abrangidos pelos outros dois), Weber se justifica afirmando:

O fato básico de que dependem todos os fenômenos que denominamos de ‘sócio-econômicos’, no sentido mais amplo, é o de que a nossa existência física, tal como a satisfação das nossas necessidades mais ideais, depa-ram por todo lado com a limitação quantitativa e a insuficiência qualitativa dos meios externos que lhes são indispensáveis [...] (Weber, *op. cit.*, p. 33).

Por outro lado, tanto Poulantzas, como Althusser ou Gramsci relativizam as formulações marxianas — “O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral” (Marx, *op. cit.*, p. 24) — sobre a determinação da superestrutura pela base econômica. Althusser dá sua explicação nos seguintes termos:

Qualquer pessoa pode compreender facilmente que esta representação da estrutura de toda a sociedade como um edifício que comporta uma base (infra-estrutura) sobre a qual se erguem os dois ‘andares’ da super-estrutura, é uma metáfora, muito precisamente, uma metáfora espacial: uma tópica. Como todas as metáforas, esta sugere, convida a ver alguma coisa. O quê? Pois bem, precisamos isto: que os andares não poderiam ‘manter-se’ (no ar) sozinhos se não as-sentassem de fato na sua base.

A metáfora do edifício tem portanto como objetivo representar a 'determinação em última instância' pelo econômico. Esta metáfora espacial tem pois como efeito afetar a base de um índice de eficácia conhecido nos célebres termos: determinação em última instância do que se passa na base econômica.

Procurando ser mais esclarecedor, Althusser afirma mais adiante:

O seu índice de eficácia (ou de determinação), enquanto instância da base, é pensado na tradição marxista sob duas formas: 1.º há uma 'autonomia relativa' da superestrutura em relação à base; 2.º há 'uma ação em retorno' da superestrutura sobre a base (Althusser, op. cit., pp. 26-7).

Neste último parágrafo citado, está o aspecto mais importante dos argumentos althusserianos, com os quais concorda Orlando Gomes, em seu "A Crise do Direito", dizendo:

[...] o fator econômico, não sendo único, é, contudo, decisivo no processo histórico e social, visto que, em última análise, explica os demais fatores, os quais, de um modo geral — e isso é que é importante — a ele se acham condicionados. Podem variar de posição ou de velocidade, mas se movem sempre dentro da mesma esfera, que é a estrutura econômica e sem que tenham a mais remota possibilidade de exorbitar.

As formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas, filosóficas, em suma, as ideologias estão subordinadas à base econômica da sociedade, mas, como observa um escritor clarividente, essa subordinação verifica-se tão-somente no sentido de que, estando essas formas alicerçadas na base referida, 'não podem exceder nem o seu plano geral, nem a sua resistência normal (Zamora)' (Gomes, op. cit., pp. 50-1).

Embora deixando um 'impasse' quanto à constituição da ideologia no tempo, Poulantzas é categórico: "A ideologia 'cimento' introduz-se em todos os andares do edifício social, *inclusive na prática econômica e na prática política* (...) o discurso da ideologia jurídico-política burguesa *penetra* e invade todas as atividades sociais, inclusive a atividade econômica (...)" (Poulantzas, 1983, p. 35). Isto quer dizer que as formas ideológicas permeiam todo o edifício da sociedade, inclusive a sua infra-estrutura. É, como diria, em outro contexto, Lia Zanotta Machado, "a ideologia como dimensão significativa do real" (Machado, 1983, p. 34).

Antônio Gramsci, brilhante intelectual marxista italiano, cujo fulcro principal de suas obras está relacionado com os aspectos da "hegemonia", conceito por ele desenvolvido percutientemente, vê no trabalho dos partidos políticos e na ação do que ele chamou de "intelectual orgânico" formas de se conseguir as transformações necessárias da sociedade capitalista, para se alcançar o ideal marxista de uma sociedade sem classes e sem Estado. Está aí, pois, a posição de um dos epígonos do materialismo histórico, que reconhece — ou melhor, defende — a prática a nível de superestrutura na transformação de toda a estrutura da sociedade, ou seja, do próprio sistema capitalista (Jesus, 1985, p. 2).

A vertente reducionista, que vê no Direito, apenas, "uma força de controle social, destinada 'exclusivamente' a regular conflitos de interesses 'patrimoniais' (Gomes, op. cit., p. 57)", crê-se não merecer maior atenção, uma vez que se trata, simplesmente, de uma posição ridícula, sem nenhuma base de sustentação teórica ou empírica. Pashukanis, um dos seus defensores, parece desconhecer a própria obra de Marx e as dos seus mais íntimos colaboradores, como Engels ("Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado") e Lênin ("O Estado e a Revolução").

Mas, há, também, aqueles que vêem no econômico "o conteúdo, a matéria, e o Direito [como] o continente, a forma" (Gomes, op. cit., pp. 58-9). Esta é a posição defendida por Rudolf Stammler, lembrado por Orlando Gomes e Miguel Reale. Orlando Gomes chama a postura de Stammler e seus adeptos de "inversão extravagante", uma vez que "afivelam a máscara do Direito Natural e admitem o primado do Direito, relegando a Economia a plano secundário, assim como quem colocasse os alicerces de uma casa acima do seu gabarito" (Idem, p. 58). A recusa de Miguel Reale às colocações de Stammler é feita nos seguintes termos:

Nada justifica o entendimento do Direito como forma abstrata e vazia casada a um conteúdo econômico, inclusive porque o Direito está cheio de regras que disciplinam atos totalmente indiferentes ou alheios a quaisquer finalidades econômicas (Reale, 1986, p. 22).

3. A GUISA DE CONCLUSÃO

Imune ao maniqueísmo, o autor confessa-se adepto da concepção que reconhece a determinação em última instância do fenômeno jurídico pelo econômico, admitindo, também, a "auto-regência" ou "autonomia relativa" do fator jurídico e as influências recíprocas dos dois fenômenos.

Por outra parte, concorda-se que "[...] uma estrutura econômica não se derruba com uma regra de direito (Gomes, op. cit., p. 64)", mas que regras jurídicas podem ser e, efetivamente, o são destruídas com a modificação da estrutura econômica. Nas palavras de Marx: "Todas as formas da sociedade que existiram até agora, se desintegraram em razão do desenvolvimento das forças produtivas (Marx, 1971, p. 91)". E, quando se fala em desintegração das formas de sociedade, não se está descartando o ordenamento jurídico. Entretanto, é bom, também, recordar Weber, que identificou na atuação dos adeptos do racionalismo jurídico do Século XVIII o grande catalisador da Revolução Francesa, bem assim, que a partir de então "o advogado moderno e a democracia estão ligados" (Weber, 1983, pp. 77-8).

É de bom alvitre ter presente que, quando se diz determinação em última instância do econômico, não significa dominação do econômico, pois o político-jurídico exerceu papel de dominância nas civilizações escravistas da Grécia e Roma antigas, o mesmo ocorrendo com o fator religioso, à sombra da filosofia escolástica, durante o longo período histórico dominado pela feudalidade. Então, parece claro que a dominância, assim como a sua posição determinante, do econômico é própria do modo de produção capitalista, sendo lícito admitir-se que em modos de produção posteriores outros planos passem a exercer a dominação, porém, pelo menos para o materialismo histórico, a determinação, em última instância, será sempre do econômico (Mendonça, 1983, pp. 61 e segs.).

Acredita-se que o marxismo ofereceu uma contribuição valiosa para a compreensão dos fenômenos sociais, políticos,

econômicos e culturais da humanidade, embora não se possa prescindir das mediações teóricas para interpretar convenientemente muitas das categorias universalizantes e unificadoras da teoria marxista que, muitas vezes, encobrem importantes especificidades que necessitam ser detectadas e analisadas à luz, por exemplo, de uma nova realidade.

Reconhece-se aqui, a exemplar punição do emérito jurista baiano, Orlando Gomes, que deu uma prova inequívoca de honestidade intelectual e de conhecimento científico, demonstrando estar liberto de preconceitos classistas e de outros pruridos pequeno-burgueses, ao reconhecer que “a ciência e consciência de que [a regra do Direito] se acha condicionada à estrutura material da sociedade são indispensáveis a uma visão realista do fenômeno jurídico” (Gomes, op. cit., p. 66).

Para concluir estas breves anotações críticas, recorre-se às palavras de Ernst Bloch, citadas pelo saudoso Roberto Lyra Filho:

[...] a dignidade é impossível sem a libertação econômica, mas a libertação econômica é impossível também, se desaparece a causa dos Direitos do Homem (Bloch, 1985, p. 13).

B I B L I O G R A F I A

- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Lisboa: Editorial, Presença, 1980.
- BLOCH, Ernst, apud Roberto LYRA FILHO, O Que é Direito. 5a. edição, São Paulo: Brasiliense, 1985.
- GOMES, Orlando. A Crise do Direito, 2a. edição, São Paulo: Max Limonado, 1955.
- JESUS, Antônio Tavares de. A Educação Como Hegemonia no Pensamento de Antônio Gramsci. Dissertação de Mestrado. Campinas: UNICAMP, 1985.
- MACHADO, Lia Zanotta. Escola, Estado e Ideologia. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- MARX, Karl. Contribuição à Crítica da Economia Política. 2a. edição, São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- . GRUNDISSE..., apud Emilio Sereni, de Marx a Lênin: La Categoría de Formación Económico Social. In Economía Y Ciencias Sociales. Caracas: Universidad

Nilton Pedro da Silva

Central de Venezuela, enero-diciembre, 1971 — Ano XIII, número especial.

MENDONÇA, Nadir Domingues. O Uso dos Conceitos (Uma Tentativa de Inter-Disciplinaridade). Bagé: FAT/FUnBa, 1983.

POULANTZAS, Nicos, *apud Lia Zanotta MACHADO. op. cit.*

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 13a. edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

SILVA, Nilton Pedro da. Aspectos Sócio-Econômicos dos Problemas de Saúde, *in* Trabalhos Apresentados no I Seminário Nacional e II Seminário Regional sobre Qualidade de Vida. Aracaju: SEPLAN/INEP, 1981.

WEBER, Max. Sobre a Teoria das Ciências Sociais. 3a. edição. Lisboa: Editorial Presença, 1983.

———. Ciência Política: Duas Vocações. 4a. edição. Brasília: Editora da UNB; São Paulo: Cultrix, 1983.

数据库系统由数据库、数据库管理系统、数据库管理员、数据库用户、数据库应用程序等部分组成。数据库是数据库系统的核心，是存储在计算机系统中的、按一定方式组织的数据集合。数据库管理系统是数据库系统的核心，是数据库系统的软件部分，它负责数据库的创建、维护、存取、控制、安全和恢复等工作。数据库管理员是数据库系统的管理者，负责数据库系统的日常运行、维护、安全管理等工作。数据库用户是数据库系统的操作者，负责数据库的日常操作、查询、更新等工作。数据库应用程序是数据库系统的用户接口，负责数据库的日常操作、查询、更新等工作。数据库系统是一个复杂的系统，它的组成和运行涉及到许多方面的知识和技术。